

Responsabilidade civil - Indenização - Danos morais e materiais - Veículo arrematado em leilão - Vício oculto - Chassi remarcado - Apreensão do bem - Impossibilidade de transferência - Anulação do negócio jurídico - Possibilidade - Apelo adesivo - Interesse recursal - Impugnação da sentença - Busca de situação mais vantajosa - Possibilidade - Carência da ação - Ilegitimidade passiva - Não ocorrência - Eventualidade de demonstração de ato reprovável ou ilícito das partes - Obrigação de reparação dos prejuízos

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Apelo adesivo. Interesse recursal caracterizado. Veículo arrematado em leilão. Apreensão do bem e consequente impossibilidade de transferência em virtude de o chassi do veículo ter sido remarcado. Vício oculto. Anulação do negócio jurídico. Possibilidade. Danos materiais e morais oriundos do fato. Caracterização.

- Se o apelante adesivo se opôs à providência determinada pelo juízo singular, pleiteando a elevação do valor estipulado a título de indenização por danos morais em seu benefício, resta caracterizada a existência de interesse recursal, pois há como se esperar que o julgamento do recurso coloque o recorrente adesivo em situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela resultante da decisão impugnada.

- A legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual, seja na condição de demandante ou demandado.

- Verificada a adulteração do chassi do automóvel, o que caracteriza vício oculto imperceptível por simples vistoria na ocasião da celebração do negócio, é viável ao arrematante a anulação do negócio, com o consequente ressarcimento da verba empregada para a aquisição do bem, além das despesas necessárias efetuadas com reparos e manutenção do veículo.

- A comercialização de produto/veículo viciado gerou ao autor transtornos que são passíveis de reparação moral. São inegáveis os transtornos e a angústia experimentada pelo autor que agiu de boa-fé ao arrematar o veículo, tendo sua legítima expectativa de revenda do bem sido frustrada em razão da suspeita de furto, pelo fato de o chassi se encontrar remarcado.

- À luz dos critérios que norteiam a fixação da verba indenizatória devida a título de indenização por danos morais, cumpre reduzir o *quantum* indenizatório fixado na sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.676981-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante adesivo: F.C.G. - Apelantes: 1º) Banco P.S.A., 2º) OHL Ltda. - Apelados: Banco P.S.A., OHL Ltda., F.C.G. - Relator: DES. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, COM OS ACRÉSCIMOS DA VOGAL.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2011. - *Lucas Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCAS PEREIRA - Trata-se de ordinária, proposta por F.C.G., em desfavor de OHL Ltda. e Banco P.S.A.

Consta da inicial que, no dia 24.11.2005, o autor arrematou o veículo descrito à f. 02 de propriedade do segundo réu junto à primeira ré; que os demandados lhe forneceram o recibo de transferência; que, após encaminhar o veículo para reparos, o autor vendeu o automóvel para terceiro (Sr. D.C.); que o veículo foi apreendido pela Polícia Civil, durante vistoria realizada no Detran, mediante o argumento de "numeração de chassi transplantada. Número do motor não confere" (f. 03); que "o autor somente não foi preso naquele momento, porque ligou para o seu advogado, que, após muita conversa e apresentação de documentos, conseguiu a liberação do autor" (f. 04). Ao final, o autor requereu a condenação da parte ré nas seguintes prestações: 1) restituírem o montante de R\$ 4.305,00 (quatro mil trezentos e cinco reais) pago na arrematação;

2) reembolsar o valor gasto com o conserto do veículo (R\$ 1.894,00 - mil oitocentos e noventa e quatro reais), bem como a verba paga ao seu advogado para acompanhá-lo na fase de apreensão do veículo pela Polícia Civil (R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais); 3) indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, além de danos morais.

Em resposta, a primeira ré (OHL Ltda.) ofertou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, explicou que não detém a propriedade dos bens levados a leilão, motivo pelo qual não é responsável por eventuais problemas na numeração do motor e chassi do automóvel arrematado; que o automóvel foi vendido ao autor no estado em que se encontrava, consoante amplamente informado no leilão; que o problema com a numeração do motor/chassi ocorreu após o ingresso do veículo no domínio do autor; que não há provas dos pressupostos da obrigação de indenizar.

A segunda ré (Banco P.S.A.) também apresentou contestação, alegando preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que "cabia ao autor a responsabilidade de vistoriar o veículo antes da arrematação, sendo certo que ninguém compraria um veículo somente ao vê-lo no pátio leiloeiro" (f. 74); que o autor declarou sua ciência acerca de possíveis diferenças constantes do veículo; que inexistem provas dos pressupostos da obrigação de indenizar.

Ao sanear o feito, o Juízo singular rejeitou a preliminar arguida pelas rés em contestação.

Na sentença devidamente integrada por embargos de declaração, o MM. Juiz *a quo* assinalou que o contrato firmado entre os litigantes contém nulidade absoluta em decorrência da ilicitude do objeto. Acrescentou que incumbe ao "Segundo requerido ofertar bens lícitos para o leilão, bem como não pode ser a primeira Suplicada condescendente com tal fato, já que muitas vezes os bens são arrematados por pessoas leigas no assunto" (f. 211). Ressaltou inexistirem provas da ocorrência dos alegados lucros cessantes.

Por fim, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento: 1) de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), monetariamente atualizada desde 07.06.2006 de acordo com a tabela da CGJMG e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; 2) do montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de despesas com advogado, atualizado monetariamente desde 09.06.2006 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; 3) de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) referente à restituição do valor gasto pelo autor com os reparos realizados no veículo, atualizada monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a

contar da citação; 4) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogados estipulados em 15% (quinze por cento) da condenação. Por fim, condenou apenas a primeira ré ao pagamento de R\$ 4.305,00 (quatro mil trezentos e cinco reais) referente à restituição do valor desembolsado com a arrematação do bem, atualizada monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a contar da citação. Determinou, ainda, que o autor restitua o bem à primeira ré após o recebimento do valor da arrematação e dos reparos realizados no veículo.

Irresignada, a segunda ré (Banco P.S.A.) interpôs recurso de apelação. Arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, explicou que o demandante foi cientificado de todas as características do veículo arrematado; que “o documento de fls. 16/17 demonstra claramente que o apelado transferiu o veículo para seu nome e somente no momento da venda do veículo para terceiros, aconteceram os problemas ora narrados” (f. 230); que, tendo o autor enviado o veículo para uma oficina após transferi-lo para o seu nome, resta afastada sua responsabilidade pelos vícios noticiados nos autos; que inexistem provas dos prejuízos materiais pleiteados, tampouco dos pressupostos inerentes à obrigação de indenizar. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários sucumbenciais.

Inconformada, a primeira ré (OHL Ltda.) também interpôs recurso de apelação. Reiterou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, ponderou que nunca foi proprietária do veículo arrematado, motivo pelo qual não possui responsabilidade por eventuais problemas verificados na numeração do motor e chassi do veículo; que o veículo foi vendido no estado em que se encontrava, sem revisões ou garantias; que apenas o corréu Banco P. deve ser responsabilizado pelo ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo demandante; que não restaram demonstrados os pressupostos autorizativos para o deferimento do pedido de reparação moral e, mesmo que assim não se entenda, é necessária a redução do *quantum* estipulado na sentença.

Na sequência, o autor apelou adesivamente, requerendo a elevação do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a segunda apelante pugnou pelo não conhecimento do apelo adesivo em virtude de ausência de interesse recursal.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

I - Da alegada ausência de interesse recursal do apelante adesivo.

No tocante ao interesse recursal, confira-se o posicionamento doutrinário sobre o tema:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.

[...]

Não se pode recorrer apenas para discutir o fundamento da decisão; é preciso discordar da conclusão a que chegou o órgão jurisdicional. Não há utilidade na discussão sobre os fundamentos, sem alterar a conclusão, pois a motivação não fica imutável pela coisa julgada material (art. 469 do CPC) (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. 3, p. 47-48).

Dito de outra forma: se o apelante adesivo se opôs à providência determinada pelo Juízo singular, pleiteando a elevação do valor estipulado a título de indenização por danos morais em seu benefício, resta caracterizada a existência de interesse recursal, pois há como se esperar que o julgamento do recurso coloque o recorrente adesivo em situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela resultante da decisão impugnada.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse recursal do apelante adesivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo.

DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo.

DES. LUCAS PEREIRA - Preliminar.

I - Da alegada carência de ação por ilegitimidade passiva.

Com relação ao tema, cumpre verificar como a doutrina tem conceituado a condição da ação legitimidade:

A legitimação para agir (*legitimatío ad causam*) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid. A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de *legitimatío ad causam*. Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação. (MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, v. 2, p. 41.)

A terceira condição do direito de ação é a qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (*legitimatío ad causam*). O autor deve ter título em relação ao interesse que

pretende seja tutelado. Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva. (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1, p. 146.)

Como se vê, a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrante a relação processual, seja na condição de demandante ou demandado. Acrescento as lições de Cândido Rangel Dinamarco, em *Instituições de direito processual civil*, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, v. II, p. 306:

Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

Sendo assim, a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré. Mesmo que a relação jurídica descrita pelo demandante não se configure, é importante que o julgador possa, no mínimo, vislumbrar esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da demanda.

De acordo com o sistema consagrado no CPC, constitui parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que se afirma titular de determinado direito que necessita da tutela jurisdicional. Por outro lado, será parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual (réu) aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da referida pretensão.

Nessa linha de entendimento, a legitimidade *ad causam* se relaciona ao exame da pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido.

Na espécie, é evidente a legitimidade passiva das demandadas, pois, na eventualidade de se demonstrar a prática de ato reprovável ou ilícito pela primeira ré (PL) e pelo vendedor (Banco P.S.A.) por ocasião da arrematação de veículo em leilão, não haverá como os eximir da obrigação de reparar os prejuízos suportados pelo arrematante.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Órgão Fracionário:

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação de rescisão de compra e venda por arrematação em leilão c/c

reparação de danos. Prova testemunhal dispensável. Cerceamento de defesa inócua. Legitimidade passiva da vendedora, do leiloeiro e da casa de leilões. Verificação. Veículo arrematado com documentação inapta à transferência. Danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes do fato. Configuração. Responsabilidade civil dos envolvidos em indenizar. Existência. Rescisão do negócio. Cabimento. Reforma parcial da sentença. Recursos conhecidos, 1º provido em parte, 2º não provido e 3º não provido. - Não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa se a prova testemunhal era dispensável ao julgamento, já que o fato que com ela pretendia-se provar já estava demonstrado por prova documental. - Todas as partes envolvidas no negócio de compra e venda de veículo por arrematação em leilão têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na qual o comprador pretende a rescisão do negócio. [...] (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.390416-1/001, Rel. Des.ª Márcia De Paoli Balbino, julg. em. 06.05.2010, DJ de 20.05.2010).

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo.

DES. LUCAS PEREIRA - Mérito.

Da primeira e da segunda apelações.

Depreende-se dos autos que, no dia 24.11.2005, o autor arrematou o veículo marca Fiat, modelo Uno CS 1.5, ano de fabricação 1992, placa LZS-0126. O leilão do veículo, de propriedade da segunda ré Banco P.S.A., foi realizado pela primeira demandada OHL Ltda. (PL).

A nota de venda de f. 15 comprova que o autor arrematou o veículo pelo montante de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), pagando ainda R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) a título de comissão de leiloeiro.

Ocorre que, ao realizar a vistoria junto ao Detran/MG para viabilizar a transferência de propriedade, o vistoriador constatou que a numeração de chassi foi transplantada e o número do motor não confere com a pesquisa (f. 23). Ato contínuo, o veículo foi apreendido por consistir objeto do crime tipificado em art. 311 do Código Penal, consistente na adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

De tal modo, o autor pretende a rescisão do negócio bem como o recebimento de indenização por perdas e danos.

Inicialmente, examino o pedido de rescisão do contrato de compra e venda formulado pelo autor.

Na espécie, verificada a adulteração do chassi do automóvel, o que caracteriza vício oculto imperceptível por simples vistoria na ocasião da celebração do negócio, é viável ao arrematante a anulação do negócio, com o consequente ressarcimento da verba empregada para a aquisição do bem, além das despesas necessárias efetuadas com reparos e manutenção do veículo.

No mesmo sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Bens arrematados em leilão. Impossibilidade de transferência dos bens em virtude de irregularidade no chassi dos veículos. Vício oculto. Valores gastos com reparos e manutenção nos veículos. Dever de ressarcimento. Despesas necessárias. Anulação do negócio. Devolução dos valores do leilão. Dano moral caracterizado no caso concreto. 1. A existência de vício oculto nos veículos adquiridos em leilão (irregularidade no chassi) é causa de anulação do negócio jurídico, pelo que deve ser o autor ressarcido dos valores gastos com a aquisição dos bens, bem como das despesas necessárias efetuadas com reparos e manutenção dos veículos. [...] Negaram provimento ao apelo do réu e deram provimento ao apelo do autor. (Apelação Cível nº 70029136322, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 28.05.2009.)

Acrescento que a pretensão de rescisão do negócio jurídico também encontra base legal no art. 475 do CCB/2002, pois a venda de veículo com vício oculto consistente em adulteração do chassi, o que constitui óbice intransponível para transferência, caracteriza inadimplemento da parte vendedora, gerando para a parte lesada a prerrogativa de rescindir o contrato, *verbis*:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

De tal modo, mostra-se correta a sentença que deferiu o pedido de rescisão do negócio jurídico firmado entre o autor e o segundo réu Banco P.S.A.

Insta registrar que a primeira ré OHL Ltda. (PL) também merece ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pelo arrematante, pois concorreu para a celebração do negócio jurídico ao organizar o leilão em seu estabelecimento, divulgando a ocorrência do evento e vinculando sua imagem institucional à idoneidade do acontecimento.

Além do mais, a ré OHL Ltda. (PL) atuou como depositária do veículo em seu pátio, integrando a cadeia de fornecimento de produtos inaptos para comercialização/transferência, tendo inclusive recebido contraprestação pecuniária por tal serviço.

Logo, comprovada a rescisão do negócio de compra e venda por arrematação em leilão e o nexo causal entre o dano advindo de tal rescisão e a conduta de todos os réus, eles devem responder solidariamente pelas consequentes perdas e danos decorrentes do contrato inadimplido.

Via de consequência, o autor faz jus ao ressarcimento dos valores gastos com a aquisição do veículo

(R\$ 4.305,00 - quatro mil trezentos e cinco reais - f. 15) e das despesas com reparos (R\$ 1.110,00 - mil cento e dez reais - f. 35/36).

Por outro lado, não é devido o ressarcimento dos valores gastos com o adimplemento de honorários dos advogados contratados com o propósito de representar o autor/arrematante perante o Detran/MG e na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos.

Acresço que os honorários advocatícios têm origem contratual, diversa, portanto, da relação de direito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, ou seja, mera evicção.

Com efeito, sendo os honorários contratados entre a parte e seu advogado, sem nenhuma participação da parte ré, não cabe impor nesse momento que esta proceda ao ressarcimento da quantia pactuada entre terceiros.

A bem da verdade, admitir tal indenização estimularia a multiplicação de ações sucessivas de ressarcimento de honorários advocatícios.

Também no sentido de descabimento da indenização é a jurisprudência majoritária do STJ:

Processual civil e civil. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática. Responsabilidade civil. Contratação de advogado. Justiça do Trabalho. Ausência de ilicitude. Decisão mantida. 1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador. 2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1155527/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 14.04.2011.)

Civil. Processual civil. Recurso especial embargos de declaração. Inexistência de omissão no julgado. Divergência jurisprudencial não configurada. Dano moral. Não ocorrência. Pretensão de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ. Contratação de advogado para cuidar de ação trabalhista. Dano moral. Não configurado. [...] 4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 915.882/MG, Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJAP - Quarta Turma, j. em 04.02.2010.)

Por fim, também não vejo como alterar a sentença no ponto em que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais.

Obviamente, a comercialização de produto/veículo viciado gerou ao autor transtornos que são passíveis de reparação moral. São inegáveis os transtornos e a angústia experimentada pelo autor que agiu de boa-fé ao arrematar o veículo, tendo sua legítima expectativa de revenda do bem sido frustrada em

razão da suspeita de furto, pelo fato de o chassi se encontrar remarcado.

No caso em exame, percebo que o autor experimentou ofensa ao seu bom nome ao investir na aquisição de um veículo para revenda por meio de arrematação em leilão, nos termos do recibo de transferência de f. 17 e se ver impossibilitado de adimplir sua promessa de venda do bem arrematado em decorrência da constatação de adulteração do número de chassi. Logo, é inquestionável que, sob o ponto de vista do terceiro para quem o bem seria vendido, a conduta do autor caracterizou, em linha de princípio, venda a *no domino*, fraude e estelionato.

Em caso semelhante, confira-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil. Venda de veículo em leilão. Chassi alterado. Impossibilidade de registro. Complementação das despesas. Danos materiais e morais devidos. Manutenção do *quantum* indenizatório. [...] III. Para que se afigure o dever de indenização moral, faz-se necessária a presença dos elementos: ato ilícito, dano e nexa causal. IV. A comercialização de produto viciado sem devida cautela, ônus do qual a demandada não se desincumbiu, nos moldes do art. 333, II, do CPC, configura ato ilícito passível de reparação pecuniária. V. *Quantum* indenizatório mantido por atender ao caráter punitivo/pedagógico da sanção e se ajustar aos parâmetros desta Câmara. Ilegitimidade passiva mantida, apelo da ré desprovido e apelo do autor provido em parte. (Apelação Cível nº 70028880359, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, julgado em 18.03.2010.)

Com relação ao *quantum* indenizatório, esclareço que a reparação por danos morais deve consistir na fixação de um valor que seja capaz de desencorajar o ofensor ao cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral das pessoas e, ao mesmo tempo, que seja suficiente para compensar os constrangimentos experimentados pela vítima.

Maria Helena Diniz (*Curso de direito civil brasileiro*, 9. ed., Saraiva, v. 7), ao tratar do dano moral, ressalva que a reparação tem sua dupla função, a penal “constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente”, e a função satisfatória ou compensatória, pois, “como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada”.

No caso, analisando as circunstâncias do fato, o grau da ofensa para com o autor e os parâmetros adotados por este Órgão Fracionário, a indenização de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a aproximados 10 salários mínimos, é suficiente para compensar os constrangimentos experimen-

tados pelo apelante, bem como para promover a repreensão dos apelados.

Se considerarmos o parâmetro adotado por este Tribunal para os casos de negatização indevida, no qual o nome da vítima é lesado perante toda a coletividade, e não somente perante uma pessoa com a qual contrataria, conforme o presente caso, que é o de indenização equivalente a aproximadamente 20 salários mínimos, vê-se que a indenização ora fixada não é excessiva nem irrisória.

Ressalto que o Juízo singular contemplou os critérios legais previstos no art. 20, § 3º, do CPC ao fixar o valor dos honorários de advogados no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Via de consequência, não há como acolher o pedido de redução da referida verba.

Da apelação adesiva.

Diante da redução do valor estipulado a título de indenização por danos morais, resta prejudicado o exame do apelo adesivo destinado a elevar o valor estipulado.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de não conhecimento do recurso adesivo e de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, dou parcial provimento ao primeiro e segundo recursos para: a) reduzir o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais para o patamar de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), monetariamente atualizados a contar da data da publicação do acórdão nos termos da tabela da CGJMG e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 219 do CPC); b) decotar da condenação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atinente aos gastos com o adimplemento de honorários dos advogados contratados com o propósito de representar o autor/arrematante perante o Detran/MG e na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos. No mais, mantenho inalterada a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Julgo prejudicado o apelo adesivo.

Custas recursais em todos os recursos, pelos respectivos apelantes. Fica suspensa a exigibilidade em relação ao apelante adesivo (art. 12 da Lei 1.060/50).

DES. VERSIANI PENNA - Acompanhamento *in totum*.

DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Estou de acordo com o Relator, sendo que, quanto ao ressarcimento de despesas como advogado, também entendo não ser cabível.

É que entendo não ser cabível referido ressarcimento.

O MM. Juiz deferiu tal verba na sentença.

É que a posição de maioria no STJ é pelo não cabimento de tal indenização.

Processual civil e civil. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática. Responsabilidade civil. Contratação de

advogado. Justiça do Trabalho. Ausência de ilicitude. Decisão mantida.

1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador.
2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1155527/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14.04.2011, DJe de 03.05.2011.)

Civil. Processual civil. Recurso especial embargos de declaração. Inexistência de omissão no julgado. Divergência jurisprudencial não configurada. Dano moral. Não ocorrência. Pretensão de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ. Contratação de advogado para cuidar de ação trabalhista. Dano moral. Não configurado.

[...]

4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 915.882/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), Quarta Turma, julgado em 04.02.2010, DJe de 12.04.2010.)

Apenas um único julgado defendeu tal possibilidade:

Processual civil e responsabilidade civil do Estado. Indenização. Ensino superior. Matrícula. Transferência *ex officio*. Atraso no cumprimento de decisão judicial. Danos morais e materiais.

[...]

3. Incabível o pagamento de indenização por danos materiais em razão de contratação de advogado para ajuizamento de reclamação, considerando que, de modo indireto, implicaria impor a condenação honorários advocatícios em mandado de segurança.
4. Recurso especial provido em parte. (REsp 826.760/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.06.2006, DJ de 03.08.2006, p. 262.)

Processual civil. Tributário. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo de instrumento. Art. 544 do CPC. Recurso especial. Execução fiscal. Art. 26 da LEF. Honorários. Cabimento. Princípio da causalidade. Súmula 7 do STJ.

[...]

Dessa forma, restando patente que a Fazenda demandou indevidamente e causou evidente prejuízo ao executado, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.

5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.
6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão existente, negar provimento ao recurso especial, por

fundamento diverso. (EDcl no AgRg no Ag 1030023/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.02.2010, DJe de 22.02.2010.)

Tal indenização, conforme posição de maioria no STJ, estimula a multiplicação de ações sucessivas de ressarcimento de honorários advocatícios.

A meu aviso, no caso, os honorários advocatícios têm como origem o contrato firmado entre o causídico e o cidadão, diversa da relação de direito a qual deu ensejo ao ajuizamento da ação, ou seja, mera evicção, bem como não devem ser confundidos com os honorários da sucumbência, cuja distinção é feita pelo jurista Humberto Theodoro Júnior, nos seguintes termos:

[...] o Código, em matéria de sucumbência, reserva um tratamento especial para a verba advocatícia, principalmente em dois aspectos: a) só a sentença, ao encerrar o processo, é que resolverá a questão dos honorários. Ao contrário das demais despesas, não há condenação de honorários nas decisões interlocutórias que solucionem os incidentes verificados no curso do processo, nem nos recursos a eles pertinentes (art. 20, § 1º, CPC); b) por outro lado, pouco importa o contrato firmado entre a parte e seu advogado, ou a quantia que efetivamente lhe foi paga. O ressarcimento dos gastos advocatícios será sempre feito conforme o valor fixado pelo juiz na sentença (art. 20, § 3º, CPC [...]) (*Curso de direito processual civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p.104).

Entendo que, se os honorários foram contratados entre a parte e seu advogado, sem nenhuma participação da ré e sem sequer controle de valor, às rés não pode ser imposta a condenação de ressarcir tal quantia.

Além disso, o ressarcimento determinado decorre de vício oculto em veículo arrematado, e a indenização de outras parcelas se deveu à evicção, não estando em discussão qualquer ato ilícito ou ato culposos das rés.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, COM OS ACRÉSCIMOS DA VOGAL.